



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009348-66.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada/apelante JESSICA BEZERRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1009348-66.2022.8.26.0224

Apelante/Apelado: Itaú Unibanco S/A

Apelado/Apelante: Jessica Bezerra dos Santos

Comarca: Guarulhos

Voto nº 1009348-66 - F

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS.
RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação para limitar descontos de empréstimos consignados a 30% dos vencimentos líquidos da autora. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar e julgando improcedentes os pedidos de revisão de cláusulas e indenização por danos morais. Banco-réu recorre pela regularidade dos débitos e redução dos honorários. Autora alega cerceamento de defesa e pleiteia revisão contratual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a regularidade dos descontos realizados pelo banco; (ii) a necessidade de revisão contratual quanto aos juros e encargos; (iii) a alegação de cerceamento de defesa pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras.

4. A autora não demonstrou que as taxas cobradas divergiam significativamente da média de mercado. A capitalização mensal de juros é permitida e a aplicação da Tabela Price não desrespeita a legislação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos improvidos.

Tese de julgamento: 1. A limitação dos descontos a 30% dos vencimentos líquidos é válida para preservar a dignidade da pessoa humana. 2. A revisão contratual depende de comprovação de abusividade das taxas de juros.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §14, art. 139, II e III, art. 370, parágrafo único, art. 487, I, art. 1026, §2º;

Código de Defesa do Consumidor, art. 51, §1º;

Lei nº 10.820/2003, art. 2º, §2º, I;

Medida Provisória nº 1006.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27/09/2021;

TJSP, Apelação Cível 0148072-22.2006.8.26.0000, Rel. Miguel Brandi, j. 24/08/2011.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 279/286), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Do exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 129/132 e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao banco que proceda a limitação dos descontos dos empréstimos consignados feitos à autora para 30% dos seus vencimentos líquidos, adequando o valor das prestações. Com fundamento no mesmo dispositivo legal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão de cláusulas e de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, condeno, por igual, as partes ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 14, do CPC, arbitro os honorários do advogado da parte autora e da parte ré em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cada um, sendo que a parte autora está acobertada pelo benefício da justiça gratuita.”*

Inconformado, recorre o banco-réu destacando que os débitos são cobrados de acordo com a regular contratação e que não foi ultrapassada a margem consignável da autora. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários arbitrados porque não deu causa à demanda (fls. 304/310)

Por sua vez, recorre a autora alegando, em sede de preliminares, nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da necessidade da prova pericial contábil para o seguro deslinde da causa. No mérito, pleiteia a revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente quanto aos juros excessivos estipulados na avença. Destaca, ainda, a necessidade de substituição do método de amortização do débito, o afastamento dos encargos moratórios, da cobrança abusiva da tarifa de seguro, além da vedação da capitalização de juros e aplicabilidade da margem consignável aos débitos em conta.

Recursos bem processados, com contrarrazões (fls. 391/404).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 411).

É o relatório, no essencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rejeita-se, de início, a preliminar de cerceamento de defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova pericial pleiteada pela autora, que em nada contribuiria para o desate da causa em razão dos documentos reunidos no feito.

Quanto à questão de fundo, os recursos não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Com efeito, o Decreto nº 22.626/33 não é aplicável às instituições financeiras, cuja atividade é disciplinada pela Lei nº 4.595/64, não havendo que se falar em limitação da taxa de juros contratada.

Esse entendimento foi sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal com o seguinte enunciado: *"As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"* (Súmula nº 596).

No mesmo sentido, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: *"2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as*

instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021).

Em verdade, “a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva” (AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011).

No particular, a autora não demonstrou que as taxas cobradas pelo réu divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo jaez, no mesmo período de contratação. Suas alegações são incapazes de autorizar a revisão do contrato firmado.

Quanto à capitalização mensal de juros, esta é permitida e deve ser mantida, segundo entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

E a aplicação da Tabela Price, por si só, não desrespeita qualquer preceito do CDC ou da legislação civil.

Trata-se de *“tabela de cálculo de juros em uma só operação, onde através do uso da fórmula criada por Price, se torna desnecessário repetir operações aritméticas pelo número de vezes previsto para o resgate de um financiamento, permitindo encontrar o valor de pagamentos iguais ao longo do período”* (TJSP; *Apelação Cível 0148072-22.2006.8.26.0000*; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 24/08/2011; Data de Registro: 29/08/2011).

Assim, admitida sua aplicação pelo STJ (AgInt na PET no AREsp n. 625.911/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2021, DJe 25/8/2021).

Ademais, a ferramenta utilizada para demonstrar a suposta cobrança abusiva de juros remuneratórios não contempla os valores atinentes às tarifas, tributos, seguros e despesas administrativas contratadas, incluídos no CET.

No próprio site consta: *“A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”* (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>).

No que diz respeito à suposta cobrança abusiva da tarifa de seguro, não se deve olvidar que tal matéria sequer fora suscitada na inicial e representa verdadeira inovação recursal.

Ademais, a simples propositura da ação revisional não obsta a caracterização da mora do devedor (Súmula 380 do STJ).

De outro lado, em relação à controvérsia acerca da obrigatoriedade de limitação dos descontos dos empréstimos consignados feitos à autora no patamar 30% de seus vencimentos líquidos, assiste razão ao i. Juiz sentenciante ao afirmar que:

“No presente caso, cumpre asseverar que não merece aplicação do entendimento expresso no Tema 1085, aplicáveis aos empréstimos

bancários comuns, haja vista que os três contratos são de empréstimos consignados, disciplinados pela Lei nº 10.820/2003. Nota-se que, por determinação legal (artigo 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/03, com alteração da Lei 13.172/2015), e por imperativa necessidade de preservação do salário, fator de dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF), e ainda conforme iterativa jurisprudência, a margem consignável corresponde ao importe de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível do mutuário, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para custeio com gastos oriundos com cartão de crédito. Saliente-se que cabe à instituição financeira respeitar tal limite, procedendo descontos nesse patamar, quer diretamente em folha, quer em conta corrente. O expediente utilizado pelo banco, além de não ter previsão legal, acaba por criar uma situação de desorganização financeira ao correntista. Cumpre asseverar que, mesmo no caso de a autora ter ciência de que o empréstimo consignado poderia comprometer o mínimo financeiro básico para sua sobrevivência, deveria a instituição financeira, antes de conceder-lhe o crédito almejado, avaliar previamente a sua capacidade financeira. Em outras palavras, existe violação do contrato por parte do banco ao permitir a realização de empréstimo que compromete significativamente a renda do devedor. Destarte, entendendo que, no caso em tela, os valores dos descontos das prestações devem se limitar a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da autora. Tal limite garante a observância da natureza alimentar do salário e atende aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.”

De fato, aqui não se aplica o entendimento do Tema 1085, pois os contratos em questão referem-se a empréstimos consignados, regidos pela Lei nº 10.820/2003.

Conforme o artigo 2º, § 2º, inciso I, dessa lei, com a redação dada pela Lei 13.172/2015, a margem consignável é limitada a 35% da remuneração líquida do mutuário, sendo 5% destinados exclusivamente a despesas com cartão de crédito.

Cabe à instituição financeira observar esse limite, independentemente de os descontos ocorrerem diretamente na folha de pagamento

ou na conta corrente. A prática bancária que ultrapassa essa margem não possui respaldo legal e compromete a organização financeira do correntista.

Ademais, mesmo que o mutuário tenha ciência do impacto financeiro do empréstimo, é dever da instituição financeira avaliar previamente sua capacidade de pagamento.

Diante disso, os descontos devem ser limitados a 30% dos rendimentos líquidos da autora, garantindo a preservação da natureza alimentar do salário e observando os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Impende destacar, outrossim, a presunção de veracidade na alegada ultrapassagem da margem consignável, sobretudo porque a fls. 17 da inicial a autora menciona que o valor de R\$ 8.100,00 equivale a três vezes seu salário e tal valor pode ser corroborado pelos apontados na declaração de Imposto de Renda de fls. 108/115, além de não ter sido objeto de impugnação específica.

Tem-se, ainda, que a somatória das parcelas dos empréstimos totaliza o montante de R\$ 1.255,60, superando inclusive o limite de 40% proposto pela Medida Provisória nº 1006.

Os valores exatos a serem descontados, por conseguinte, deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

Por fim, os honorários advocatícios foram fixados com critério, de forma razoável e condizente com a natureza e complexidade da causa, não comportando qualquer alteração.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Majoro os honorários advocatícios dos patronos das partes em R\$ 1.700,00, observada a gratuidade processual concedida à autora.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR